



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001165/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.907 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente JOAO CARLOS ALTOMARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo ele se desincumbindo parcialmente deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para: a) afastar do lançamento: i) o depósito no valor de R\$ 31.532,00, realizado em 05/10/2005, na conta bancária do contribuinte junto ao banco Bradesco; ii) o depósito realizado no valor de R\$ 22.700,00, realizado em 29/12/2005, na conta bancária do contribuinte junto ao banco HSBC; iii) os 54 depósitos referidos às fls. 643 a 645, realizados na conta bancária do contribuinte junto ao Banco do Brasil, em razão da existência de duplicidade de lançamento; b) reclassificar, para rendimentos da atividade rural, três depósitos realizados em 29/12/2003 na conta bancária do contribuinte junto ao Banco Bradesco nos respectivos valores: R\$ 5.515,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 100.000,00, de modo que o resultado tributável da atividade rural no ano-calendário 2003 passa de R\$ 51.454,01 para R\$ 92.557,01. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson, que deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles na reunião anterior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 16004.001165/2007-83, em face do acórdão nº 17-27.414, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 10 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 12/12/2007, o Auto de Infração de fls. 471 a 493 (sendo as folhas 471,...a 484 correspondentes ao Termo de Descrição dos Fatos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa física, exercícios 2003, 2004 e 2006 (anos-calendário 2002, 2003 e 2005), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 727.052,73, dos quais R\$ 248.685,72 correspondem a imposto, R\$ 373.028,57, a multa proporcional, e R\$ 105.338,44, a juros de mora, calculados até 30/11/2007 (fl. 485) Conforme Termo de Descrição dos Fatos (fls. 471 a 484) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 487 a 489), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

• DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme restou comprovado no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 471 a 484.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 489. O enquadramento legal dos acréscimos legais encontra-se à fl. 493.

Cientificado do Auto de Infração em 17/12/2007 (fl. 496), o contribuinte apresentou, em 16/01/2008, a impugnação de fls. 499 a 521, alegando, em síntese, que:

O interessado requer seja julgado improcedente o Auto de Infração quanto ao seu mérito, pois:

- não aceita a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- vários dos créditos são indevidos, ou por serem cheques devolvidos ou por outras razões;
- que não há prova de dolo que permita a aplicação da multa no patamar de 150%.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 735/763, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação, anexando documentos.

Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2010, por meio de procurador legalmente habilitado, o contribuinte apresentou petição (fls. 846 e 847), informando, de forma irrevogável e irretratável, a desistência parcial do recurso interposto, "mantendo apenas as alegações de direito contidas no item II.3 do referido recurso, desistindo das demais, tendo em vista a adesão do requerente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009".

Em 11 de agosto de 2010, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, vem esclarecer que as planilhas elaboradas pela Receita Federal estão equivocadas em relação aos valores a serem incluídos no parcelamento (fls. 859 a 866).

Em despacho de fl. 869, a repartição de origem reconheceu o erro no demonstrativo dos valores objeto do pedido de desistência para fins de parcelamento, tendo informado que foram tomadas as devidas providências para correção.

Este colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 2202-000.614, de relatoria do Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, para o fim de que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

- 1) Informe as contas-correntes que são conjuntas;
- 2) anexe ao processo a prova de que os co-titulares das contas conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;
- 3) elabore uma planilha com os totais mensais dos depósitos/créditos, os quais foram objeto deste lançamento, referentes às contas conjuntas em que porventura não tenha ocorrido a regular intimação dos co-titulares;
- 4) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Foi procedida a juntada ao processo das informações requeridas pelo colegiado às fls. 885/889. O contribuinte foi intimado em 24/08/2017, conforme AR juntado em fl. 891.

Em resposta à diligência realizada, o contribuinte apresentou petição às fls. 896/899, alegando que em sentido contrário ao que apresentado pela Receita Federal, a ausência de intimação prévia da co-titular da conta bancária (do Banco do Brasil – agência: 0411, conta n.º 6.153-0) acarretaria nulidade do auto de infração. Alegou também, em petição, a impossibilidade de se presumir que os depósitos bancários realizados na conta bancária referida não tenham seriam destinados à Sra. Tânia C. D. C. Altomari (co-titular), em razão desta não ter auferido rendimento no período fiscalizado. Requereu, por fim, a nulidade do auto de infração, com aplicação da Súmula Vinculante do CARF n.º 29.

Com o retorno dos autos ao CARF, foi novamente convertido o julgamento em diligência para:

1. Que a Unidade preparadora intime a instituição financeira Banco do Brasil, para que esta preste informações sobre os depósitos relacionados pela contribuinte às fls. 643 a 645, esclarecendo se cada um dos depósitos bancários relacionados nas referidas folhas efetivamente ocorreram de forma única, ou se aconteceu duplicidades de depósitos de mesmo valor e em mesma data nas 54 ocasiões;
2. Que a Unidade preparadora intime a instituição financeira Banco Bradesco, para que esta preste informações sobre os depósitos relacionados pela referente a(os) cheque(s) no valor de R\$ 31.532,00, esclarecendo a) se o cheque depositado em 05/10/2005 na conta 12.111P no valor de R\$ 31.532,00 foi devolvido e, sendo a resposta no sentido de que houve a devolução, seja indicada a data da devolução e em que conta constou a devolução do referido cheque; b) se o cheque depositado em 10/05/2015 trata-se do mesmo cheque depositado em 05/10/2005; c) se a conta 12.111P e 12.1118 seriam a mesma conta (uma conta só), devendo esclarecer também a razão da diferença de numeração, apontado, por fim, em relação a tais contas, o tipo de conta (se conta corrente, poupança ou de investimento);
3. Após, que a Unidade preparadora apresente relatório consubstanciando de quais depósitos bancários, de acordo com as informações que venham a ser prestadas pelas instituições financeiras e pelas provas existentes nos autos, estariam lançados em duplicidade;
4. Por fim, seja intimado o contribuinte para, querendo, se manifestar quanto ao resultado da diligência.

Em resposta a diligência, foi informado pela Unidade Preparadora *que todos os pedidos de documentos e informações bancárias só podem ser solicitados por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, nos termos da Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014, a qual, em seu artigo 2º, inciso I, determina que “A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F, de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014”.*

A diligência foi concluída da seguinte forma:

“Portanto, tendo em vista que a fiscalização foi encerrada e não sendo possível expedir RMF para cumprimento de diligência, estamos impedidos de atender as solicitações constantes da diligência supracitada.

Isto posto, propomos a devolução do presente processo à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para prosseguimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Omissão de rendimentos por depósitos bancários

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

2. Quanto as alegações do item II.3 do recurso voluntário.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 857, reiterando parcialmente suas alegações de impugnação. Após, em fl. 857, em 26/02/2010, o contribuinte veio desistir parcialmente do recurso apresentado, “mantendo apenas as alegações de direito contidas no item II.3 do recurso, desistindo das demais”.

O “recurso” possui no item II.3 o tópico “A comprovação de erros nos cálculos elaborados pela SRF do Brasil”.

2.1 Lançamentos em duplicidade.

Alega o recorrente que houve 54 lançamentos em duplicidade (fls. 643 a 645), requerendo a retificação do auto de infração para a exclusão destes valores.

A DRJ compreendeu que não haveria duplicidade no lançamento, pois seriam contas bancárias distintas.

O contribuinte refuta tais alegações sob o argumento que as numerações das contas bancárias são distintas ocorrem em razão de serem “*contas internas do próprio banco, onde eles centralizam os depósitos de clientes que possuem contas de limites de cheques especiais e destinam os valores as contas dos correntistas, os chamados "cliente ouros"*”. Salienta que “*tais informações foram obtidas pelo próprio Recorrente junto ao BANCO DO BRASIL e demonstram claramente o equívoco da autoridade julgadora de 1ª instância, razão pela qual requer desde já a intimação da instituição financeira para que apresente informações acerca destes lançamentos nas contas de titularidade do Recorrente.*”.

Analisando os autos, verifico que há sentido no que alega o contribuinte. Vejamos, a título exemplificativo, dois depósitos apresentados pelo contribuinte como em duplicidade:

“(…) a título exemplificativo, vale comparar os itens 1 e 2 da planilha elaborada pelo Recorrente com o demonstrativo de créditos não comprovados elaborado pela Receita Federal;

- pela análise do demonstrativo de créditos não comprovados (doc. 05) e da planilha elaborada pelo Recorrente (doc. 05 da impugnação) é possível verificar que em 04/01/02 a Receita Federal considera como omissão de receita dois depósitos no valor de R\$ 300,00. No entanto, conforme se infere por intermédio do extrato bancário do Recorrente referente à competência em questão (doc. 09 da impugnação), somente houve um depósito no valor de R\$ 300,00 em favor do Recorrente;

- acredita-se que o lançamento fora efetuado em duplicidade porque os números de documentos, apesar de serem iguais, foram digitados com zeros a mais, a saber: nº de documento 000000000000 e nº de documento 0;

- outro exemplo diz respeito ao depósito efetuado em 07/01/02 no valor de R\$ 200,00. Conforme se infere por intermédio do doc. 10 da impugnação, ao contrário do entendimento da Receita Federal, houve somente um depósito na conta do Recorrente e, contudo, mais uma vez a Receita Federal lançou em duplicidade;

(…)

Em fl. 826 há a lista dos depósitos de origem não comprovada onde constam os dois depósitos referidos pelo contribuinte em seus exemplos, que abaixo reproduzo:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	D/C
001	0411	0000006153	04/01/2002	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000000000000	300,00	C
001	0411	3100198110	04/01/2002	631-DESBLOQ.DEPOSIT	0	300,00	C
001	2938	0000005064	07/01/2002	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000000000000	200,00	C
001	2938	3100198114	07/01/2002	631-DESBLOQ.DEPOSIT	0	200,00	C

Vejamos o extrato da conta de final nº 6153 naquele período:

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.12.2001		SALDO ANTERIOR						103,19 C
02.01.2002		512-Deposito Bloqueado 2 dias úteis	11113	001	01903	31892622177	300,00 C	
02.01.2002		311-Renovação de Limite de Crédito	11113	001	01903	020102	21,00 D	82,19 C
03.01.2002		251-Tarifa Manutenção Cta. Corrente	11113	001	01903	020103	4,00 D	
03.01.2002		263-Tarifa de Extrato	11113	001	01903	020103	1,60 D	
03.01.2002		168-Mensalidade CROCAP	11113			046101	100,00 D	23,41 D
04.01.2002		320-Cpmf					0,07 D	
04.01.2002		631-Desbloqueio de depósito					300,00 C	276,52 C
10.01.2002		263-Tarifa de Extrato	11113	001	01903	020110	1,60 D	274,92 C

Portanto, havia na conta bancária, em 31/12/2001, o valor de R\$ 103,19.

Aí surge, em 02/01/2002, o depósito de R\$ 300,00. Porém, verifica-se que após o débito de R\$ 21,00, o saldo fica em R\$ 82,19. Ou seja, o depósito não havia sido computado como crédito ainda.

Após, há outros débitos (R\$ 4,00, R\$ 1,60 e R\$ 100,00), ficando o saldo em R\$ 23,41 (negativo). Em seguida, há um outro desconto, agora de CPMF, de R\$ 0,07.

Por fim, credita-se na conta R\$ 300,00, ficando com saldo positivo de R\$ 276,52.

Verifica-se, portanto, que embora conste por duas vezes no extrato bancário o depósito de R\$ 300,00, o primeiro lançamento não creditou na conta, tinha condão meramente informativo ao correntista (de que havia valor bloqueado). Assim, somente o segundo depósito é que se efetivou na conta bancária.

Analizando os demais depósitos em que há alegação de duplicidade, tem-se que o mesmo se repete. Logo, ao que se verifica, há lançamentos em duplicidade.

Diante disso, bem como pelo insucesso da diligência determinada, entendo que possui razão o recorrente de que constam depósitos em duplicidade. Trata-se, ao que se verifica, de erro no lançamento, que merece ser retificado.

Portanto, excluo do lançamento os 54 depósitos referidos às fls. 643 a 645, em razão da duplicidade.

2.2 Depósito em cheque no valor de R\$ 32.532,00. Cheque devolvido.

Alega o recorrente no item II.3.2. do recurso voluntário que um cheque no valor de R\$ 31.352,00 teria sido devolvido e mesmo assim teria sido tributado como omissão de rendimentos do dia 05/10/2005 (conforme fls. 646 e 695). Alega que as contas 12.111-8 e 12.111-P, do banco Bradesco, seriam a mesma conta.

Pelo extrato bancário de fl. 695, em 06/10/2005 há a informação de "DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO*" no valor de R\$ 31.532,00, sendo lançado como débito tal valor:

06/10/05 | DEVOL. CHEQUE DEPOSITADO* | 0850076. | 31.532,00

Após, em 10/10/2005, cheque de igual valor foi novamente depositado e tributado como uma nova omissão de rendimentos. (conforme planilha de fl. 642), vejamos:

237	0526	12111P	05/10/2005	DEPOSITO EM CHEQUE	0000444105	31.532,00	C
237	0526	12111P	10/10/2005	DEPOSITO EM CHEQUE	0000903110	31.532,00	C

Tratando-se de cheque devolvido, devidamente comprovado nos autos, devendo ser afastado o lançamento realizado em relação ao depósito no valor de R\$ 31.532,00.

2.3 Depósitos relacionados a atividade rural

Em 29 de dezembro de 2003 foram creditados 3 (três) valores na conta do BANCO BRADESCO do Recorrente, um no valor de R\$ 5.515,00 e dois no valor de R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 205.515,00. Sustenta a contribuinte que tais valores decorrem de atividade rural do Recorrente, ou seja, da venda de gado à empresa Dourada Comercial e Agropecuária S/A, referente à Nota Fiscal nº 74 de 16/12/03, conforme fl. 325 dos presentes autos e do anexo 'extrato de conta bancária (doc. 53 da impugnação). Entendo que a prova apresentada é suficiente para reclassificar os depósitos acima referidos como decorrentes de atividade rural, que contam como tributação diferenciada e mais benéfica ao contribuinte.

Em relação ao atividade rural, o contribuinte apurou o seguinte resultado tributável:

4. APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL

Receita bruta total	01	257.270,03
Despesas de custeio e investimento	02	167.116,44
Resultado I	03	90.153,59
Prejuízo de exercício anterior	04	0,00
Resultado após a compensação de prejuízo	05	90.153,59
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta	06	51.454,01
Resultado tributável	07	51.454,01

3. RECEITAS E DESPESAS

MÊS	RECEITA BRUTA MENSAL	DESPESAS CUSTEIO/ INVESTIMENTO	MÊS	RECEITA BRUTA MENSAL	DESPESAS CUSTEIO/ INVESTIMENTO
JANEIRO	0,00	583,38	JULHO	0,00	12.296,90
FEVEREIRO	82.471,08	45.346,78	AGOSTO	0,00	1.938,70
MARÇO	0,00	8.813,98	SETEMBRO	66.058,55	1.780,21
ABRIL	59.217,29	61.426,78	OUTUBRO	1.876,10	2.120,11
MAIO	47.646,01	27.095,80	NOVEMBRO	0,00	2.060,20
JUNHO	0,00	1.538,20	DEZEMBRO	0,00	2.114,40
TOTAL				257.270,03	167.116,44

Com razão o recorrente quanto a este ponto, portanto. O contribuinte provou o que alega, tendo apresentado aos autos documentos que deram suporte a suas alegações.

Quanto ao outro pronto alegado pela recorrente, verifica-se que em 05 de dezembro de 2005 foi creditado na conta do HSBC o valor de R\$ 33.249,92, pela empresa Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, referente à venda de gado e representada pela nota fiscal nº 7.680, no valor de R\$ 37.784,00. Em relação a tais depósitos, o contribuinte não prova o que alegada. Os valores não coincidem e sequer há prova de que houve descontos.

Caberia ao contribuinte provar o que alega trazendo aos autos documentos que dessem suporte a tais alegações, o que não o fez. Mantém-se o lançamento em relação a tais valores, pelas razões expostas.

Deste modo, a receita da atividade rural de dezembro do ano-calendário 2003, fica alterada de R\$ 0,00 para R\$ 205.515,00. Por consequência a apuração do resultado tributável fica da seguinte forma:

Receita bruta total: R\$ 462.785,03

Despesas de custeio e investimento: R\$ 167.116,44

Resultado I: R\$ 295.668,59

Prejuízo do exercício anterior: R\$ 0,00

Resultado após a compensação de prejuízo: R\$ 295.668,59

Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta: R\$ 92.557,01

Resultado tributável: R\$ 92.557,01

Assim, o resultado tributável da atividade rural no ano-calendário 2003 passa de R\$ 51.454,01 para R\$ 92.557,01.

2.4 Depósito no valor de R\$ 50.000,00.

Em relação ao depósito efetuado em sua conta em 14/09/05, no montante de R\$ 50.000,00, o contribuinte alega que o referido crédito é originário de um empréstimo pessoal adquirido pelo Recorrente do Sr. José Devanir Rodrigues (doc. 54 da impugnação).

No entanto, a autoridade julgadora de 1ª instância não acolheu os argumentos do contribuinte, uma vez que o empréstimo foi de R\$ 70.000,00 e o valor creditado na conta foi de R\$ 50.000,00.

Assim, diante da discrepância de valores e, principalmente, da inexistência de documentação que prove a realização do mútuo, qual seja, contrato registrado em cartório a época dos fatos, não há como acolher a tese do contribuinte.

Mantém-se neste tocante o lançamento, portanto.

2.5 Do Pró-labore

Sustenta o contribuinte no que diz respeito ao item 3 da planilha anexa à impugnação (doc. 07 da impugnação) que o valor creditado em 05/12/05 refere-se ao recebimento de Pró-labore da empresa Canaã Alimentos Ltda. (doc. 55 da impugnação).

No entanto, não apresenta prova de que tais valores já sofrerão tributação. Ocorre que não basta demonstrar a origem do depósito para se afastar o lançamento, necessário se faz a prova de que tais valores são isentos, não tributáveis, sujeitos a uma tributação diferenciada ou, ainda, que já tenham sido oferecidos a tributação.

Assim, não fazendo a prova do que alega, deve ser mantido o lançamento neste ponto.

2.6 Depósito referente ao imóvel, no valor de R\$ 22.000,00.

Alega o recorrente quanto ao depósito efetuado em 26/12/05, no valor de R\$ 22.000,00 (item 5 da planilha anexa à impugnação doc. 07 da impugnação), que o crédito é oriundo da venda de um imóvel (situado na quadra "F", Jd. Pires de Andrade, Jales/ SP, matrícula 30.967 O.R.I. de Jales) para a Sra. Maria Cristina Simões Altimari Torrezan e seu cônjuge Ricardo Torrezan, conforme se comprova por intermédio da anexa escritura de compra e venda do imóvel (doc. 08 da impugnação).

Referiu o contribuinte que tal valor foi mantido pela DRJ, sob a argumentação de que “não há coincidência de datas entre a venda do imóvel e o recebimento de tais valores, pois qualquer pessoa sabe que em uma venda de imóveis é mais que normal que ocorra um prazo para pagamento que, no presente caso, foi de 13 (treze) dias”.

De fato, o atraso de alguns dias no adimplemento não pode descaracterizar a operação realizada. No entanto, ocorre que não demonstrado pelo recorrente que tais valores foram oferecidos à tributação, para apuração do ganho de capital. Assim, não sendo demonstrado que se trata de rendimento isento, não tributável, sujeito a tributação diferenciada ou, ainda, que tenha sido já tributado, não pode ser afastado o lançamento em questão.

2.7 Depósitos de 05/12/2014 – R\$ 31.455,19

Alega o contribuinte que promoveu a comprovação da origem de determinados créditos em planilha anexa à impugnação (doc. 08 da impugnação).

Sustenta, com relação ao item 1 da planilha anexa à impugnação (doc. 08 da impugnação) que a Fiscalização considerou como crédito de origem não comprovada o depósito efetuado em 05/12/05, no montante de R\$ 31.455,18, porém esse valor estava disponível em na sua conta bancária do BANCO BRADESCO e foi transferido para uma conta sua no HSBC, o que se comprova por intermédio dos anexos extratos bancários do BANCO BRADESCO (doc. 58 da impugnação, que indicam a existência de 8 cheques cuja soma totaliza a quantia de R\$ 31.532,00) e do extrato bancário do HSBC que demonstra o depósito no valor de R\$ 31.455,18.

Refere o contribuinte que a autoridade julgadora de primeira instância manteve a cobrança dos tributos sobre tais valores, aduzindo que "oito cheques de valor exato não se transformam, por mágica em um único crédito de valor quebrado";

O contribuinte explica que, inicialmente, os oito cheques foram depositados na conta do Recorrente no Banco Bradesco, no valor total de R\$ 31.532,00, porém que o valor foi utilizado pelo Recorrente para pagamento de contas particulares e o saldo remanescente, R\$ 31.455,18 foi depositado em sua conta do HSBC para pagamento de um empréstimo rural que havia sido feito junto a este banco.

Portanto, ao seu entender, não ocorreu nenhuma "mágica", apenas o Recorrente utilizou parte desse valor para quitar contas pessoais e parte para pagar um empréstimo rural junto ao HSBC, o que não representa qualquer ilegalidade.

O contribuinte não prova o que alega, tampouco apresenta prova de como os valores dos cheques foram pagar despesas sem antes compensar. Ademais, não prova a origem dos recursos, sendo seu ônus demonstrar que tais valores teriam já sido tributados, ou isentos, ou não tributáveis, ou sujeitos a uma tributação diferenciada.

Não sendo realizada a prova, mantém-se este lançamento.

2.8 Depósito em 29/12/2005, no valor de R\$ 22.700,00

Sustenta o contribuinte que o depósito ocorrido em 29/12/2005, no montante de R\$ 22.700,00, foi devidamente comprovado pelo termo de financiamento obtido junto ao HSBC (doc. 59 da impugnação), sendo que a autoridade julgadora sequer analisou tais provas.

Pelo documento apresentado verifica-se que o contribuinte demonstrou tratar-se de empréstimo contraído, não devendo então ser tributado tais valores.

Por tais razões, deve ser afastado do lançamento o depósito de 29/12/2005 no valor de R\$ 22.700,00.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) afastar do lançamento: i) o depósito no valor de R\$ 31.532,00, realizado em 05/10/2005, na conta bancária do contribuinte junto ao banco Bradesco; ii) o depósito realizado no valor de R\$ 22.700,00, realizado em 29/12/2005, na conta bancária do contribuinte junto ao banco HSBC; iii) os 54 depósitos referidos às fls. 643 a 645, realizados na conta bancária do contribuinte junto ao Banco do Brasil, em razão da existência de duplicidade de lançamento; b) reclassificar, para rendimentos da atividade rural, três depósitos realizados em 29/12/2003 na conta bancária do contribuinte junto ao Banco Bradesco nos respectivos valores: R\$ 5.515,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 100.000,00, de modo que o resultado tributável da atividade rural no ano-calendário 2003 passa de R\$ 51.454,01 para R\$ 92.557,01.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator